



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 376

PROJETO DE LEI Nº 12.389

PROCESSO Nº 78.173

De autoria do Vereador **ARNALDO FERREIRA DE MORAES**, o presente projeto de lei busca autorizar o morador a estacionar veículo próprio defronte da garagem de sua residência.

A propositura apresenta suas justificativas às fls. 06.
É o relatório.

PARECER:

Em que pese a sua finalidade, o projeto de lei se nos afigura inconstitucional e ilegal, pelas razões a seguir demonstradas.

DA INCONSTITUCIONALIDADE.

A matéria tratada na propositura em análise se insere na competência legislativa **privativa da União**, à luz do art. 22, inciso XI, da CF. Di-lo:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:

[...]

XI- Trânsito e Transporte;

Sendo assim, resta evidente a ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRB/1988), posto que a pretendida autorização ao morador para estacionar defronte de garagem, ainda que lhe seja própria, é tema alcançado pela legislação de trânsito e, portanto, fora do alcance legislativo municipal.

Esclareça-se, ainda, que não se pode falar de hipótese de competência complementar, pois o intento contemplado pelo projeto de lei **não está afeto ao interesse local**. Ressalta-se, então, que a repartição constitucional de competências é norteadada pela Princípio da Predominância do Interesse que, no presente caso, não é local. Logo, a competência para legislar sobre o tema, *in casu*, é privativa da União.



Veja-se a seguir posicionamento cediço do **Egrégio Supremo Tribunal Federal** que, a propósito, afasta também dos Estados a possibilidade de legislar sobre a matéria em análise:

STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 2960 RS (STF)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS.** 3. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

[grifo nosso]

STF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI 2137 RJ (STF)

Data de publicação: 08/05/2013

Ementa: **EMENTA** Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito anotadas em rodovias estaduais em certo período relativas a determinada espécie de veículo. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.279 /99 do Estado do Rio de Janeiro, a qual dispõe sobre o cancelamento de multas de trânsito. 2. **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição.** Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS;





ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC.

3. O cancelamento de toda e qualquer infração é anistia, não podendo ser confundido com o poder administrativo de anular penalidades irregularmente impostas, o qual pressupõe exame individualizado. Somente a própria União pode anistiar ou perdoar as multas aplicadas pelos órgãos responsáveis, restando patente a invasão da competência privativa da União no caso em questão. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

[grifo nosso]

Resgatamos também parecer da MD Procuradoria-Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, que em parecer, defendeu a inconstitucionalidade de lei, desta vez municipal, com base no mesmo fundamento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
ADI Nº 70003867827**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE ESTEIO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE ESTEIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal n. 2.592/96, de Esteio, que regulamenta o trânsito de bicicletas nas vias do Município. Possibilidade jurídica do pedido, mesmo diante de regra de competência reproduzida da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Lei em exame, porquanto trata de matéria exclusiva da União. Ofensa ao art. 8º da Constituição do Estado, c/c **art. 22, XI, da CF.** Incompatibilidade, igualmente, com os artigos 10 e 60, II, "d", daquela Constituição.

[grifo nosso]

Por conseguinte, o projeto de lei é inconstitucional por lesão frontal aos artigos 2º e 22, inciso, da CRB/1988.

DA ILEGALIDADE.

Outrossim, a propositura apresenta vícios de ilegalidade na medida em que colide com a Lei Federal nº 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, mais especificamente em seu artigo 181, inciso IX, *in verbis*:

Art. 181. Estacionar o veículo:

[...]

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:



Infração - média;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - remoção do veículo;

Destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro não escusa o proprietário da garagem da observância do comando normativo, logo, eventual lei municipal igualmente não poderia fazê-lo. Assim sendo, a proposta fere também o Princípio Constitucional da Legalidade, conforme artigos 37, *caput*, da CRB/1988 e 111, da CE-SP.

Diante do exposto, as ilegalidades condenam o projeto de lei, que não pode prosperar do ponto de vista jurídico.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Face o disposto no inciso I, do art. 139, do R.I., considerando-se os vícios de juridicidade sinalizados, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 09 de outubro de 2017.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito

Júlia Arruda

Júlia Arruda
Estagiária de Direito